



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15868.720047/2013-93
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3001-001.599 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 10 de novembro de 2020
Recorrente ARAÇATUBA DIESEL S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/04/2006 a 30/06/2006

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. INOCORRÊNCIA.

Não há que se falar em homologação tácita no que se refere a pedidos de ressarcimento por ausência de previsão legal. O prazo estipulado no §5º do art. 74 da Lei nº 9.430/1996 para a homologação tácita da declaração de compensação não é aplicável aos pedidos de ressarcimento ou restituição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luis Felipe de Barros Reche - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marcos Roberto da Silva (Presidente), Luís Felipe de Barros Reche, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões e Rodolfo Tsuboi.

Relatório

Trata o presente processo de questionamento do sujeito passivo quanto ao deferimento parcial de Pedido de Ressarcimento de créditos da Contribuição para o PIS/PASEP não cumulativa incidente sobre receita de exportação, parcialmente deferido pela unidade competente.

Por economia processual e por bem retratar a realidade dos fatos, reproduzo o Relatório da decisão de primeira instância (destaques no original):

“Trata-se de pedido de ressarcimento de crédito da contribuição para o PIS/Pasep, no valor de R\$ 59.136,00, enviado eletronicamente (fls. 3/5), apurada sob a modalidade não cumulativa, decorrente de vendas para o mercado externo, referente ao segundo trimestre de 2006.

A contribuinte apresentou declarações de compensação vinculadas a esse pedido.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araçatuba (fls. 203/211), reconheceu em parte o direito creditório, no montante de R\$ 14.664,38, homologando as compensações efetuadas até esse limite. A DRF em Araçatuba se fundamentou na fiscalização feita na contribuinte que concluiu:

O crédito do ressarcimento pleiteado pela contribuinte corresponde ao valor da compra de soja para comercialização, vinculado à receita tributada no mercado interno, que ela classificou erroneamente como compra de soja para exportação, vinculado à receita de exportação, já que este produto não foi exportado, ocorre que a contribuinte ao vender a soja em grãos no mercado interno, classificou erroneamente a receita desta venda como receita de exportação sem incidência das contribuições para o PIS/Pasep (...).

Cientificada do despacho decisório em 17/05/2013 (fl. 212), a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 18/06/2013 (fls. 233/237), na qual alega que:

- a decisão recorrida deferiu parcialmente o pedido de ressarcimento, não homologando a grande maioria das compensações a ele vinculadas, em total desarmonia com as normas legais que regem a matéria;
- o Fisco não dispõe de um prazo ilimitado para efetuar a revisão das declarações da contribuinte. Ao contrário, esse trabalho somente pode ser realizado dentro do prazo de que a autoridade administrativa dispõe para efetuar a constituição do crédito tributário, que é de cinco anos a contar da ocorrência que lhe fundamenta (art. 150, § 4º, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional);
- tratando especificamente de PER/Dcomp, o art. 74, § 5º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, estabelece que o prazo para o Fisco rever os pedidos de restituição e de compensação é de cinco anos contados da data da transmissão;
- no caso em tela, tendo em vista que o pedido de ressarcimento foi transmitido em 14/05/2007, o Fisco poderia tê-lo analisado e, eventualmente, indeferido, até 13/05/2012;
- passado o prazo de cinco anos, o Fisco não pode mais questionar o pedido de ressarcimento apurado no ano de 2006 e transmitido em 14/05/2007;
- há uma situação jurídica consolidada para a contribuinte, referente ao período já alcançado pela decadência;
- se já não é mais permitido lançar um tributo supostamente devido para o exercício em questão, tampouco poderá ser revista a declaração relativa a esse mesmo período;
- se o Fisco se manteve silente e inerte durante o prazo que dispunha para refazer a apuração, deve ele arcar com o ônus da preclusão, uma vez que, nos termos do velho brocardo jurídico, o direito não socorre a quem dorme;
- a decadência, ou seja, o decurso do prazo de cinco anos, traz como efeito a homologação do crédito objeto do pedido de ressarcimento transmitido em 14/05/2007.”

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo - SP (DRJ/São Paulo), por meio do Acórdão nº 16-56.799 - 6ª Turma da DRJ/SPO (doc. fls. 253 a

256)¹, considerou improcedente a Manifestação de Inconformidade formalizada, em decisão assim ementada:

"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2006

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. PRAZO PARA HOMOLOGAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

Quando se trata de pedido de ressarcimento, não há que se falar no prazo de cinco anos para homologação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido".

A contribuinte foi regularmente cientificada em 16/06/2014, pelo recebimento da Comunicação SAORT nº 10820/270/2014, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araçatuba - SP, pelo que se extrai do Aviso de Recebimento - AR (doc. fls. 261).

Não resignada com a decisão que lhe foi desfavorável, em 16/07/2014 interpôs tempestivamente o seu Recurso Voluntário (doc. fls. 263 a 268), como se atesta a partir do carimbo de recebimento apostado pela unidade preparadora à primeira folha da peça recursal. No documento, basicamente se utilizando dos mesmos fundamentos que já utilizara em sua Manifestação de Inconformidade, alega, em síntese, que:

- i) seu Pedido de Ressarcimento foi transmitido para a Receita Federal do Brasil no dia 14/05/2007, conforme o PER/Dcomp nº 15257.31604.140507.1.1.08-9582, mas a empresa somente foi intimada do Despacho Decisório no dia 17/05/2013, quando passados aproximadamente 6 anos da data de transmissão da declaração;
- ii) o Fisco não dispõe de um prazo ilimitado para efetuar a revisão das declarações do Contribuinte, a qual somente pode ser realizada dentro do prazo de que a Autoridade Administrativa dispõe para efetuar a constituição do crédito tributário, cinco anos a contar da ocorrência que lhe fundamenta, segundo o artigo 150, § 4º, do CTN; e
- iii) tratando-se de PER/DCOMP, o art. 74, § 5º, da Lei nº 9.430/96, estabelece que o prazo para o Fisco rever os pedidos de restituição e de compensação é de 5 anos contados da data de transmissão, de forma que, tendo o pedido de ressarcimento sido em 14/05/2007, o Fisco somente poderia tê-lo-analisado e, eventualmente, indeferido, até 13/05/2012, configurando uma *"situação jurídica consolidada para a Contribuinte, referente a período já alcançado pela decadência"*.

Assim, entende demonstrada a insubsistência e improcedência do deferimento parcial do seu pleito e requer que *"seja reconhecida a decadência levantada, homologando as compensações declaradas e vinculadas ao indigitado processo"*.

É o relatório.

¹ Todas as referências a folhas dos autos pautar-se-ão na numeração estabelecida no processo digital, em razão de este processo administrativo ter sido materializado na forma eletrônica.

Fl. 4 do Acórdão n.º 3001-001.599 - 3ª Seju/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 15868.720047/2013-93

Voto

Conselheiro Luis Felipe de Barros Reche, Relator.

Competência para julgamento do feito

O litígio materializado no presente processo observa o limite de alçada e a competência deste Colegiado para apreciar o feito, consoante o que estabelece o art. 23-B do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015².

Conhecimento do recurso

O Recurso Voluntário interposto é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, de sorte que dele tomo conhecimento.

Não há arguição de preliminares.

Análise do mérito

A discussão nos autos se inicia com Manifestação de Inconformidade pelo não reconhecimento integral do crédito pleiteado no Pedido de Ressarcimento formalizado no PER/DCOMP nº 15257.31604.140507.1.1.08-9582, de 14/05/2007 (doc. fls. 003 a 005), por meio da qual a recorrente pretendia ver reconhecidos créditos de PIS Não Cumulativo – Exportação, em montante de R\$ 59.136,00 e vinculados ao período de apuração do 2º Trimestre/2006.

Com base nesses créditos, pretendia ver homologada integralmente a compensação de débitos de IRPJ e CSLL relativos aos períodos de apuração ABR/2007 e MAI/2007, em montante de R\$ 59.136,00, declarados na Declaração de Compensação formalizada no PER/DCOMP nº 04425.83690.270608.1.3.08-8458, de 27/06/2008 (doc. fls. 180 a 183), homologada parcialmente.

O PER foi parcialmente deferido por concluir, a autoridade administrativa competente, que, para parte das operações informadas, não houve exportação e nem venda a empresa comercial exportadora, a contribuinte não é cerealista que exerce cumulativamente as atividades de secar, limpar, padronizar, armazenar e comercializar os referidos produtos e nem exerce a atividade agropecuária, conforme dispõe o artigo 9º da Lei nº 10.925/2004.

Assim, consoante o Parecer SAORT/DRF/ATA nº 10820/065/2013, de 17/05/2013, (doc. fls. 203 a 208), “*não houve exportação direta e nem venda com o fim de exportação a empresa comercial exportadora, e as vendas no mercado interno não estão*

² Art. 23-B As turmas extraordinárias são competentes para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de 60 (sessenta) salários mínimos, assim considerado

o valor constante do sistema de controle do crédito tributário, bem como os processos que tratem: (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário; (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

(...)

aparadas pela suspensão da contribuição”, o que ensejou a glosa de parte do crédito de PIS pleiteado.

Questionada a decisão administrativa perante a autoridade julgadora de primeira instância, entendeu o colegiado de piso que eram improcedentes os argumentos manejados pela impugnante, afastando as alegações de que teria ocorrido a homologação do crédito em razão do decurso do prazo de cinco anos. Assim, manteve-se hígido o Despacho Decisório, sob os fundamentos de que (fls. 255 e ss. – destaques nossos):

“A manifestante inicia sua contestação dizendo que a decisão que indeferiu parcialmente seu pleito e homologou em parte suas compensações estaria em desarmonia com as normas legais que regem a matéria. Porém, ela não especifica em que ponto da decisão e com qual legislação ela estaria em desarmonia. Esse caráter genérico da alegação já bastaria para descartá-la. Por outro lado, se esse é apenas o preâmbulo da outra alegação da contribuinte, melhor sorte ela não merece.

Com efeito, também não tem procedência a outra alegação da manifestante, isto é, de que teria ocorrido a homologação de crédito em razão do decurso do prazo de cinco anos. Isso porque pedido de ressarcimento, ao contrário do que parece crer a interessada, não é uma declaração, mas apenas um requerimento. Noutros termos, não se trata de uma declaração de crédito, mas simplesmente de um pedido para que a Secretaria da Receita Federal do Brasil reconheça que ela possuiria o alegado crédito.

Não há nenhuma lógica em homologar um pedido, pois ele não deixaria de ser apenas isso: um pedido. Igualmente não há lógica, no caso em tela, em reclamar de uma situação jurídica consolidada, porque essa situação não deixa de ser apenas um pedido.

Por conseguinte, carecem totalmente de sentido as alegações da contribuinte de que a autoridade estaria revendo sua declaração, muito menos que estaria constituindo crédito tributário, ao indeferir o pleito.

Além disso, **não há nenhuma previsão na legislação de prazo de cinco anos aplicado a pedido de restituição ou ressarcimento. Ao contrário do que assevera a manifestante, o § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1998, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, se refere tão-somente a declaração de compensação:**

(...)”

Novamente a recorrente se insurge contra a decisão administrativa e contra o Acórdão da DRJ/São Paulo, arguindo que o Fisco não disporia de prazo ilimitado para efetuar a revisão das declarações do contribuinte e que, segundo o artigo 150, § 4º, do CTN, a situação jurídica estaria consolidada por ter o período sido alcançado pela decadência.

Não é bem assim.

Não se aplica a homologação tácita a pedidos de ressarcimento. Conforme bem assinalado pela decisão de piso, inexistente previsão legal para homologação tácita pelo transcurso do prazo de cinco anos do pedido de ressarcimento. A ocorrência da citada homologação possui previsão apenas para declaração de compensação, nos termos do §5º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, *in verbis* (grifei):

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...).

§ 5º **O prazo para homologação da compensação declarada** pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da **entrega da declaração de compensação**".

A Lei nº 10.637/2002, ao alterar o art. 74 da Lei nº 9.430/1996, teve por objetivo unificar o regime de compensação, extinguindo a compensação realizada na DCTF, na escrituração contábil ou condicionada ao deferimento de pedido administrativo. Todas essas modalidades foram substituídas pela compensação declarada e posteriormente homologada, aplicável aos tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Peço licença para transcrever parte do voto do i. Conselheiro Jorge Olmiro Loch Freire, no Acórdão nº 3402-004.569, que tratou da matéria, e do qual ouso a utilizar como meus os seus argumentos:

"Como se vê, por disposição legal expressa, a homologação tácita é aplicável unicamente à Declaração de Compensação, não havendo possibilidade de sua aplicação aos Pedidos de Restituição e Ressarcimento (PER).

Isto ocorre porque quando o contribuinte realiza um pedido de compensação, nada mais está fazendo do que um lançamento por homologação: apura o tributo devido, realiza a declaração, e substitui o pagamento em espécie, por um pagamento com crédito tributário que possui junto ao ente tributante. E é por essa razão que, quando não há a apreciação expressa do pedido de compensação, passados 5 anos após a sua apresentação, ocorre a respectiva homologação. Em última análise, o que há é a homologação do lançamento realizado pelo contribuinte, sendo que o pagamento da obrigação tributária se dá com a utilização do seu direito creditório.

Portanto, tal regra não se aplica ao caso do Recorrente com relação ao Pedido de Restituição de fls. 25/27, datado de 21/12/2006, justamente por se tratar de Pedido de Restituição e não de uma Declaração de Compensação. O Pedido de Restituição não pode ser confundido com uma Declaração de Compensação, muito embora em ambos os casos esteja a se tratar de direito a um crédito tributário. A compensação está sempre atrelada a um lançamento. E é por isso que a ela se aplica o prazo decadencial de 5 anos previsto no art. 150 do CTN. O pedido de restituição não. Ele é independente de qualquer lançamento e requer necessariamente um pronunciamento do Fisco.

Contudo, embora o Fisco deva nortear seus atos observando a eficiência e a celeridade, pois sua ação deve preservar os interesses públicos, nada o impede de, quase seis anos após o Pedido de Restituição (PER) formulado pelo Recorrente, indeferi-lo, por não vislumbrar o direito pleiteado. Não há a homologação tácita desse pedido, porquanto não ocorre qualquer lançamento que enseje a aplicação do artigo 150, § 4º, do CTN, como defende a Recorrente. Não há previsão legal para essa homologação.

(...)"

Assim, não há qualquer reforma a ser feita na decisão recorrida. Está correto o entendimento nela mantido de que, quando se trata de Pedido de Ressarcimento, não há que se falar em prazo de cinco anos para homologação ou em homologação tácita.

Conclusões

Diante do exposto, VOTO no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luis Felipe de Barros Reche

